

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 8.288, DE 23 DE JULHO DE 2015.

Proíbe a cobrança de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS, nas contas de energia elétrica às Igrejas Evangélicas, Católicas e templos de qualquer culto.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do Estado do Pará promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as Igrejas Evangélicas, Católicas e os templos de qualquer culto, isentos da cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS, nas contas de energia elétrica:

Parágrafo único. Para atendimento no disposto no *caput* deste artigo será obrigatório:

I – a apresentação de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

II – certidões que comprovem a regularidade perante a União, Estado e Município;

III – escritura comprovando a titularidade da propriedade; contrato de locação ou comodato, todos devidamente registrados; ou justificativa judicial no caso de posse;

IV – que a unidade consumidora esteja desvinculada de outras atividades no imóvel;

V – alvará de funcionamento.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 23 DE JULHO DE 2015.

DEPUTADO MÁRCIO MIRANDA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

LEI Nº 8.289, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

Altera o Anexo da Lei nº 5.276, de 6 de novembro de 1985, que cria no Quadro de Organização da Polícia Militar do Estado do Pará funções de natureza Policial-Militar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo da Lei nº 5.276, de 6 de novembro de 1985, que cria no Quadro de Organização da Polícia Militar do Estado do Pará funções de natureza Policial-Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“01 - Casa Militar;

(...)

05 - Funções desempenhadas por militares nos órgãos do Sistema de Segurança Pública;

06 - Funções desempenhadas por militares na Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará;

(...)”

Art. 2º O Anexo da Lei nº 5.276, de 6 de novembro de 1985, que cria no Quadro de Organização da Polícia Militar do Estado do Pará funções de natureza Policial-Militar, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“(…)”

11 - Gabinete Militar do Tribunal de Contas do Estado;

12 - Gabinete Militar do Tribunal de Contas dos Municípios.”

Art. 3º Ficam revogados os itens 7 e 10 do Anexo da Lei nº 5.276, de 6 de novembro de 1985.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de agosto de 2015.

JOSÉ DA CRUZ MARINHO

Governador do Estado em exercício

LEI Nº 5.276 DE 06 DE NOVEMBRO DE 1985*

Cria no Quadro de Organização da Polícia Militar do Estado do Pará funções de natureza Policial-Militar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica criado no Quadro de Organização da Polícia Militar do Estado do Pará, funções consideradas de natureza Policial-Militar.

ART. 2º - São consideradas funções de natureza policial militar, as constantes do ANEXO desta Lei, bem como as relacionadas no Decreto Federal nº 88.540, de 20 de julho de 1983.

ART. 3º - Os componentes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros no exercício de cargo ou função enquadrados no ANEXO desta Lei, somente poderão permanecer nesta situação por períodos de, no máximo, 4 (quatro) anos contínuos ou não. Parágrafo Único - Ao término de cada período de 04 (quatro) anos contínuos ou não, o policial-militar terá que retornar à Corporação devendo aguardar, no mínimo, para efeito de novo afastamento a fim de exercer qualquer cargo ou função de que trata o artigo 2º desta Lei, o prazo de 2 (dois) anos.

ART. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroagindo a 15 de março de 1985, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 06 de novembro de 1985.

JADER FONTENELLE BARBALHO

GOVERNADOR DO ESTADO

ITAIR SÁ DA SILVA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA

ALDO DA COSTA E SILVA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

LÉLIO RAILSON DIAS DE ALCANTARA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

A N E X O

QUADRO DE ORGANIZAÇÃO DE FUNÇÕES DE NATUREZA POLICIAL-MILITAR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ:

01 - Casa Militar; (NR – redação dada pela Lei nº 8.289, de 27-8-2015)

02 - Gabinete do Vice-Governador;

03 - Gabinete do Prefeito Municipal de Belém;

04 - Órgãos da Justiça Militar Estadual;

05 - Funções desempenhadas por militares nos órgãos do Sistema de Segurança Pública; (NR – redação dada pela Lei nº 8.289, de 27-8-2015)

06 - Funções desempenhadas por militares na Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará; (NR – redação dada pela Lei nº 8.289, de 27-8-2015)

07 - REVOGADO (pela Lei nº 8.289, de 27-8-2015)

08 - Assessorias Militares na Assembléia Legislativa do Estado do Pará e Câmara Municipal de Belém;

09 - Policiais-Militares colocados à disposição da Secretaria de Fazenda do Estado à serviço de Segurança do Órgão Arrecador;

10 - REVOGADO (pela Lei nº 8.289, de 27-8-2015)

11 - Gabinete Militar do Tribunal de Contas do Estado; (NR – acrescido pela Lei nº 8.289, de 27-8-2015)

12 - Gabinete Militar do Tribunal de Contas dos Municípios. (NR – acrescido pela Lei nº 8.289, de 27-8-2015)

* Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.289, de 28-8-2015.

D E C R E T O Nº 1.357, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

Cria, na estrutura organizacional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, o 16º, 17º e 18º Grupamento Bombeiro Militar e transforma Subgrupamento Bombeiro Militar em Grupamento Bombeiro Militar e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, incisos V, VII, alínea “a”, e X da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto nos arts. 31, inciso I, § 1º, 32, incisos I e IV, 33, §§ 1º e 2º, 39, parágrafo único, e 51, todos da Lei Estadual nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992, que trata da organização básica do CBMPA;

Considerando a necessidade de descentralizar os serviços de bombeiros militares, objetivando diminuir o tempo-resposta das ocorrências de combate a incêndio, salvamento e socorro pré-hospitalar, tornando os atendimentos mais ágeis e eficientes;

Considerando o crescimento populacional nas regiões e a consequente necessidade urgente de atendimento operacional, os quais exigem a imediata antecipação no planejamento na prestação dos serviços de segurança pública;

Considerando que é imprescindível o atendimento de tais necessidades por meio de ações administrativas eficazes;

Considerando a necessidade estratégica de articulação operacional das Unidades Bombeiro Militar;

Considerando o interesse do Governo do Estado do Pará de efetivar os serviços Bombeiros Militares, que visa proteger e preservar a segurança, o meio ambiente e o bem-estar da

população dos Municípios de Canãa dos Carajás, Vigia de Nazaré e Salvaterra;

Considerando o Ofício nº 026/15 – Gab.Cmdº, de 19 de agosto de 2015, bem como as informações constantes no Processo nº 2015/361134,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados como órgãos de execução da estrutura organizacional do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) o 16º Grupamento Militar – 16º GBM (Canaã dos Carajás), 17º Grupamento Bombeiro Militar – 17º GBM (Vigia de Nazaré) e o 18º Grupamento Bombeiro Militar – 18º GBM (Salvaterra), com sede nos respectivos Municípios.

Art. 2º O efetivo necessário ao funcionamento do 16º GBM – Canãa dos Carajás, 17º GBM – Vigia de Nazaré e do 18º GBM – Salvaterra será deduzido do efetivo da Corporação.

Art. 3º São transformados, na estrutura organizacional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, os seguintes órgãos de execução:

I - o 4º Subgrupamento Bombeiro Militar (4º SGBM), em 13º Grupamento Bombeiro Militar – Salinópolis (13º GBM);

II - o 5º Subgrupamento Bombeiro Militar (5º SGBM), em 19º Grupamento Bombeiro Militar – Capanema (19º GBM);

III - o 6º Subgrupamento Bombeiro Militar (6º SGBM), em 20º Grupamento Bombeiro Militar – Mosqueiro (20º GBM);

IV - o 7º Subgrupamento Bombeiro Militar (7º SGBM), em 21º Grupamento Bombeiro Militar – Belém (21º GBM);

V - o 9º Subgrupamento Bombeiro Militar (9º SGBM), em 22º Grupamento Bombeiro Militar – Cametá (22º GBM);

VI - o 10º Subgrupamento Bombeiro Militar (10º SGBM), em 23º Grupamento Bombeiro Militar – Parauapebas (23º GBM);

VII - o 12º Subgrupamento Bombeiro Militar (12º SGBM), em 24º Grupamento Bombeiro Militar – Bragança (24º GBM);

VIII - o 1º Subgrupamento Bombeiro Militar (1º SGBM), em 25º Grupamento Bombeiro Militar – Marituba (25º GBM);

IX - o 2º Subgrupamento Bombeiro Militar (2º SGBM), em 26º Grupamento Bombeiro Militar – Icoaraci (26º GBM);

X - a 5ª Seção Bombeiro Militar (5ª SBM), em 27º Grupamento Bombeiro Militar – Mangueirão (27º GBM);

XI - o 8º Subgrupamento Bombeiro Militar (8º SGBM), em 28º Grupamento Bombeiro Militar – São Miguel do Guamá (28º GBM);

XII - o 3º Subgrupamento Bombeiro Militar (3º SGBM), em 29º Grupamento Bombeiro Militar – Moju (29º GBM);

XIII - o 11º Subgrupamento Bombeiro Militar (11º SGBM), em 30º Grupamento Bombeiro Militar – Belém (30º GBM);

XIV - o 1º Subgrupamento de Proteção Ambiental (1º SGPA), em 1º Grupamento de Proteção Ambiental – Paragominas (1º GPA).

Art. 4º Os Grupamentos criados e transformados observarão, nas suas estruturas organizacionais, as prescrições da Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992.

Art. 5º O Comandante-Geral do CMBPA baixará as normas complementares para o funcionamento das Unidades Operacionais, observando as disposições legais aplicáveis, ficando convalidados os atos praticados anteriormente.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de agosto de 2015.

JOSÉ DA CRUZ MARINHO

Governador do Estado em exercício

D E C R E T O Nº 1.358, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre os índices percentuais de distribuição aos Municípios das parcelas do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no § 8º, do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990,

D E C R E T A:

Art. 1º Os índices percentuais de distribuição das parcelas pertencentes aos municípios na arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, apurados de acordo com o art. 3º da Lei nº 5.645, de 11 de janeiro de 1991, que vigorarão a partir de janeiro de 2016, são os constantes do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos legais a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de agosto de 2015.

JOSÉ DA CRUZ MARINHO

Governador do Estado em exercício